

LEI Nº 1499/2024

SÚMULA: Insere dispositivos na Lei Municipal nº 1188/2017, que dispõe sobre as condições para concessão dos benefícios eventuais direcionados às famílias beneficiárias da Política Municipal de Assistência Social do Município de Atalaia e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Altera a redação da Seção I – Da Classificação do artigo 8º da Lei Municipal nº 1188, de 28 de março de 2.017, que passa a dispor:

Seção I Da Classificação

Art. 8º No âmbito do Município de Atalaia, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I. Auxílio-natalidade;
- II. Auxílio-funeral;
- III. Auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV. Auxílio em situações de desastre e calamidade pública;
- V. Auxílio Aluguel Social;
- VI. Auxílio Hospedagem.

Art. 2º Inserem-se os arts. 27-A, 27-B e 27-C na Lei Municipal nº 1188 de 28 de março de 2.017, que passam a ter as seguintes redações:

SEÇÃO VII - DO ALUGUEL SOCIAL

SUBSEÇÃO I - DA DEFINIÇÃO

Art. 27-A. O benefício eventual, na forma de Aluguel Social, visa disponibilizar à indivíduos e famílias residentes no Município o custeio, integral ou parcial, da locação de imóvel residencial, pelo prazo de 06 (seis) meses, permitida a prorrogação por igual período, para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

§ 1º O benefício será executado e acompanhado pela Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º Entende-se por situação de calamidade pública qualquer situação anormal advinda ou decorrente de fenômenos naturais, acidentes ou de más condições de habitabilidade que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes, tais como:

- I. Ocorrência de baixas ou altas temperaturas;
- II. Tempestades;
- III. Inversão térmica;
- IV. Grandes incêndios;

- V. Epidemias e pandemias;
- VI. Presença de vetores de doenças infectocontagiosas com alto índice de letalidade;
- VII. Condições extremas de insalubridade no imóvel ou no seu entorno imediato.

§ 3º Os indivíduos ou famílias atingidas por situações de calamidade pública farão jus ao Aluguel Social independentemente de haver declaração formal do estado de calamidade por parte do Poder Público.

§ 4º Compreende-se ainda por calamidade pública a situação de imigrantes, refugiados, solicitantes de refúgio ou apátridas que tenham enfrentado em seus países de origem qualquer situação anormal advinda ou decorrente de fenômenos naturais, acidentes, perseguições ou de más condições de habitabilidade e que estejam no Município de Atalaia em situação de vulnerabilidade social.

§ 5º Para cada indivíduo ou família beneficiária, será indicada uma única pessoa física titular do Aluguel Social, sendo vedada a concessão do Aluguel Social a mais de um membro da mesma família.

§ 6º Caberá à Administração Municipal, para o apoio à aplicação e à concessão do Aluguel Social, realizar a gestão e a coordenação geral do benefício, bem como zelar pela pontualidade dos pagamentos nos contratos estabelecidos.

§ 7º O pagamento das obrigações mensais deverá ser feito diretamente ao proprietário do imóvel, enquanto durar o contrato, através de instrumento específico definido pela Administração Municipal.

§ 8º Para promover a prorrogação do benefício deverá ser realizada nova avaliação advinda de situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

SUBSEÇÃO II - FORMAS DE CONCESSÃO

Art. 27-B. Serão contemplados com o benefício eventual de Aluguel Social, os casos de:

- I. Motivo de riscos naturais ou ocupação de áreas de preservação ambiental, a que sejam inseridas em projetos de reassentamentos;
- II. Decorrentes de desocupação de moradias submetidas a riscos insanáveis, iminente ou de desabamento;
- III. Destruição, parcial ou total do imóvel, inviabilização do uso ou do acesso ao imóvel residencial do beneficiário, em virtude de acidentes causados por ações, atividades ou obras executadas pelo Poder Público ou por concessionárias de serviços públicos;
- IV. Reconstrução de imóvel em situação de risco estrutural ou geológico, quando esta medida for declarada necessária pelos órgãos competentes;
- V. Necessidade de reassentamento de famílias em situação de vulnerabilidade social, advento de riscos e/ou danos à integridade pessoal e familiar;
- VI. Mulheres vítimas de violência familiar ou doméstica em medidas protetivas.

§ 1º Somente poderão ser contemplados pelo Aluguel Social os indivíduos e

famílias que residam no Município de Atalaia há pelo menos 02 (dois) anos, salvo casos excepcionais, mediante parecer técnico do profissional competente.

§ 2º Em todos os casos, excepcionais ou não, o benefício apenas será concedido após requerimento escrito, assinado pelo interessado, e laudo social fornecido por profissional habilitado da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º A interdição do imóvel residencial do beneficiário deverá ser lavrada com base em laudo técnico elaborado por profissional devidamente qualificado, contendo, no mínimo:

- I. Os dados de identificação civil de todos os indivíduos residentes no imóvel;
- II. Os dados de localização e características gerais do imóvel;
- III. O tipo, o grau, a temporalidade e a extensão do risco ambiental, adotando-se as seguintes definições:
 - a. Tipo: é a natureza do risco ou situação de calamidade;
 - b. Grau: é a intensidade do risco, de acordo com metodologia estabelecida na legislação vigente;
 - c. Temporalidade: o tempo previsto para que as ações de mitigação ou minimização da situação de risco ou calamidade tenham efeito; e
 - d. Extensão: descrição ou delimitação da área atingida.
- IV. Identificação do nome, número de matrícula e registro profissional do responsável técnico pela emissão do laudo.

§ 4º Sem prejuízo dos critérios de concessão do benefício, será assegurado atendimento prioritário a idosos, pessoas com deficiência e famílias com maior número de dependentes.

§ 5º O benefício deverá integrar outras iniciativas e/ou políticas públicas de desenvolvimento econômico, como programas de geração de trabalho e renda, dentre outros, de forma continuada.

§ 6º O recebimento do Aluguel Social não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais ou compensação para indivíduos ou famílias atingidas pelas situações indicadas neste artigo.

§ 7º Os deveres do proprietário do imóvel serão definidos no contrato de locação.

§ 8º Durante a vigência do contrato de Aluguel Social, são deveres do beneficiário:

- I. Servir-se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o estabelecido no contrato, devendo tratá-lo com o mesmo cuidado como se seu fosse, sendo vedada a sublocação a qualquer título;
- II. Restituir o imóvel, findo o contrato, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal;
- III. Levar imediatamente ao conhecimento do proprietário o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba;

- IV. Realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos;
- V. Não modificar a forma interna ou externa do imóvel sem o consentimento prévio e por escrito do locador;
- VI. Solicitar o fornecimento de água e energia elétrica junto às prestadoras dos serviços;
- VII. Permitir a vistoria do imóvel pelo proprietário ou pelo representante do Poder Executivo, mediante combinação prévia de dia e hora;
- VIII. Observar os limites de horário para determinadas atividades, respeitando a política da boa vizinhança;
- IX. O pagamento de taxas de água e energia elétrica, decorrentes do consumo mensal do imóvel.

§ 9º O não atendimento das obrigações contidas no parágrafo anterior, sem prejuízo de outras previstas em contrato ou regulamento do órgão executor, ensejará, a critério deste:

- I. Advertência por escrito;
- II. Exclusão do benefício;
- III. Rescisão do contrato junto ao Município e devolução imediata do imóvel.

§ 10. O beneficiário excluído do Aluguel Social fica impedido de participar do mesmo pelo prazo de 05 (cinco) anos, exceção a menores de 18 anos em situação de vulnerabilidade.

§ 11. O Contrato de Aluguel Social será encerrado ou suspenso:

- a) por violação dos deveres descritos no § 8º deste artigo;
- b) por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;
- c) por desvio de finalidade do benefício;
- d) sublocação do imóvel;
- e) prestação de declaração falsa;
- f) alteração de dados cadastrais, com extinção das condições que justificavam a concessão do benefício;
- g) liberação da residência original do beneficiário, após comprovação dos órgãos da Defesa Civil sobre a extinção das condições de risco ou calamidade;
- h) por solicitação do proprietário, desde que com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias;
- i) por extinção dos prazos estabelecidos nesta Lei;
- j) pelo não cumprimento da obrigação prevista no § 4º deste artigo.

§ 12. O quantitativo de concessões do Aluguel Social deverá ser estabelecido por Decreto, respeitando-se o orçamento vigente da Secretaria Municipal de Assistência Social e a sua disponibilidade orçamentária, podendo ser majorado, caso necessário.

SEÇÃO VII - DA HOSPEDAGEM

Art. 27-C. O benefício eventual de Hospedagem consiste na concessão de pernoite em hotel ou congênere para garantir o reestabelecimento das seguranças sociais e será concedido ao indivíduo ou às famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária decorrente de:

- I. Situação de abandono ou de impossibilidade de garantir abrigo aos filhos e a família;
- II. Situação de perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência na família ou de situações de ameaça à vida;
- III. Outras situações sociais identificadas pelo profissional qualificado.

§ 1º O benefício eventual será concedido mediante custeio de diária em hotel ou congênere, ou por meio de cartão eletrônico magnético específico para este segmento, conforme definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º Quando o benefício de Hospedagem for repassado por meio do cartão eletrônico magnético, os valores serão sugeridos pelo órgão gestor da política de Assistência Social, considerando o valor vigente de mercado, e aprovado por meio de Resolução pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 3º Poderá ser concedido ao indivíduo ou às famílias até 03 (três) diárias, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da primeira concessão.

§ 4º O limite de diárias previsto no §3º deste artigo poderá ser excedido em casos de violência intrafamiliar e/ou situação de risco, mediante avaliação e justificativa do profissional qualificado.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE ATALAIA, aos 04 de junho de 2.024

CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI
Prefeito Municipal